

Regulamento do Plano CPRM Prev

CNPB: 1996.0048-83



REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas gerais do Plano de Benefícios instituído pela **Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais**, doravante denominada **Patrocinadora**, que visa a promover o bem-estar social de seus empregados e respectivos beneficiários, através da concessão de benefícios de natureza previdenciária.

§ 1º O Plano de Benefícios previsto no *caput* deste artigo, intitulado CPRM PREV, também denominado Plano de Benefícios ou simplesmente Plano, na modalidade mista, reger-se-á por este Regulamento, por seu Anexo I (Glossário) e pelo Estatuto da BB Previdência – Fundo de Pensão Banco do Brasil, doravante denominada BB Previdência.

§ 2º Para fins deste Regulamento, o singular incluirá o plural, e vice-versa, e o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, exceto se o contexto indicar com exatidão sentido diverso.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO NO CPRM PREV

SEÇÃO I DA PATROCINADORA

Art. 2º As condições de adesão e manutenção da Patrocinadora, relativamente ao presente Plano de Benefícios, serão reguladas pelo respectivo Termo de Convênio de Adesão.

Art. 3º A adesão da **Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais**, na qualidade de patrocinadora do CPRM PREV, é condição essencial para a inscrição dos respectivos empregados como participantes no referido Plano de Benefícios.

SEÇÃO II DOS PARTICIPANTES

Art. 4º Entende-se como participante a pessoa física inscrita no Plano de Benefícios de que trata este Regulamento, na forma estabelecida nos seus artigos 6º e 7º.

Parágrafo único. É considerada participante fundador a pessoa que, estando vinculada à Patrocinadora na data de início de vigência do Plano de Benefícios, nele se inscrever em até sessenta dias contados a partir daquela data.

Art. 5º A condição de participante do Plano de Benefícios da Patrocinadora é requisito indispensável à obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

Art. 6º A inscrição no Plano de Benefícios é facultada aos empregados da Patrocinadora.

Parágrafo único. Para efeitos deste Regulamento são equiparáveis aos empregados os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes da Patrocinadora.

Art. 7º A inscrição do proponente no Plano de Benefícios far-se-á através de ficha de inscrição a ser fornecida pela Patrocinadora.

Parágrafo único. A inscrição vigorará a partir da data do protocolo da ficha de inscrição na Patrocinadora.

SEÇÃO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art.8º Consideram-se beneficiários para fins de percepção da Renda Mensal de Pensão por Morte prevista neste Regulamento os dependentes que, nesta condição, sejam reconhecidos pela previdência social oficial.

Art.9º A inscrição de beneficiários, para fins de estabelecimento de parâmetros utilizados no cálculo atuarial e na projeção dos benefícios previstos neste Regulamento, levará em conta a indicação que deverá ser efetuada em declaração formal pelo participante através de formulário próprio fornecido pela Patrocinadora, considerando:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, não emancipado ou inválido.

§ 1º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do participante e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 2º Equiparam-se ao cônjuge, o ex-cônjuge separado judicialmente e o divorciado, ambos com percepção de alimentos.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o participante, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º O participante deverá comunicar à Patrocinadora, por escrito e no prazo máximo de trinta dias de sua ocorrência, qualquer alteração a respeito das informações prestadas sobre seus respectivos beneficiários.

CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO PLANO

SEÇÃO I DA PATROCINADORA

Art.10 As condições de cancelamento da inscrição da Patrocinadora, relativamente ao presente Plano de Benefícios, reguladas pelo respectivo Termo de Convênio de Adesão.

§ 1º O cancelamento da inscrição da Patrocinadora importará na sua retirada da BB Previdência na forma das disposições legais e regulamentares aplicáveis, devendo a mesma até a data da efetiva retirada cumprir todas as obrigações, assim como exercer os seus direitos especialmente aqueles previstos no Estatuto da BB Previdência e neste Regulamento.

§ 2º Ocorrendo a retirada da Patrocinadora, a destinação do ativo do Plano obedecerá a critérios estabelecidos pelo órgão governamental competente nos termos da legislação pertinente, e, até que a completa destinação do Patrimônio do Plano se consume e se efetive, a BB Previdência cumprirá com todas as obrigações assumidas em seu Estatuto e neste Regulamento.

§ 3º Ocorrendo a retirada da Patrocinadora observar-se-á o disposto em lei quanto aos participantes do Plano.

SEÇÃO II DOS PARTICIPANTES

Art.11 Será cancelada a inscrição do participante:

I - que requerer;

II - que deixar de recolher suas contribuições diretamente à **BB PREVIDÊNCIA** por três meses consecutivos, conforme previsto no § 2º do artigo 78;

III - que perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora e não optar pelos institutos do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido;

IV - que vier a falecer;

V - que receber o saldo de conta em pagamento único;

VI - que solicitar a portabilidade do direito acumulado para outro plano de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora legalmente autorizada;

VII - que optar pelo instituto do resgate.

Art.12 Ao participante que tiver cancelada a sua inscrição no Plano, será assegurado, quando da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o resgate a que se refere a Seção II do Capítulo IV.

§1º Entende-se como cessação do vínculo empregatício os casos de rescisão contratual de empregados, de renúncia ou término de mandato sem recondução.

§ 2º Na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do artigo 11, será assegurado o instituto do resgate de que trata o caput deste artigo ao(s) beneficiário(s) do participante inscritos neste plano, ou, na falta deste(s), ao(s) legítimo(s) herdeiro(s), assim reconhecidos e autorizado(s) judicialmente.

§ 3º De igual modo, será assegurado o instituto do resgate previsto no caput deste artigo ao participante que tiver cancelada a sua inscrição neste plano na forma do inciso II do artigo 11.

SEÇÃO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art.13 A perda da qualidade de dependente junto à previdência social oficial implica o cancelamento da inscrição do respectivo beneficiários para fins de percepção da Renda Mensal de Pensão por Morte.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição do participante implica o cancelamento automático e imediato da inscrição dos seus respectivos beneficiários, ressalvados os casos de falecimento do participante.

Art.14 Será cancelada a inscrição do beneficiário que deixar de preencher qualquer das condições previstas na Seção III do Capítulo II.

CAPÍTULO IV DOS INSTITUTOS DO RESGATE, DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, DO AUTOPATROCÍNIO E DA PORTABILIDADE

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art.15 Observadas as normas estabelecidas neste Regulamento, faculta-se ao participante a opção por um dos seguintes institutos:

- I** - do resgate previsto na Seção II deste Capítulo;
- II** - do autopatrocínio previsto na Seção III deste Capítulo, desde que assuma a responsabilidade pelo pagamento das contribuições para o Plano, acrescidas de taxa de administração;
- III** - do benefício proporcional diferido previsto na Seção IV deste Capítulo, suspendendo assim o recolhimento de suas contribuições para receber em tempo futuro o benefício decorrente desta opção, quando reunir as condições de elegibilidade ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 38;
- IV** - da portabilidade do seu direito acumulado prevista na Seção V deste Capítulo para outro plano de benefício de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora legalmente autorizada, observado o disposto no artigo 28.

Parágrafo único. Presume-se que a opção do participante recaiu sobre o contido no inciso III do caput deste artigo caso não haja manifestação, por escrito, do interessado por um dos institutos do autopatrocínio, da portabilidade ou do resgate no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento do extrato previdenciário previsto na legislação em vigor, salvo se o participante não tiver implementado a carência de que trata o parágrafo 1º do artigo 24.

Art.16 A opção do participante pelo benefício proporcional diferido ou pelo autopatrocínio não impede o posterior exercício da portabilidade ou dos demais institutos previstos neste Regulamento.

SEÇÃO II DO RESGATE

Art.17 Entende-se por resgate o instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do CPRM PREV.

Art.18 O direito ao instituto do resgate será assegurado ao participante que atender, cumulativamente, na data de sua opção, às seguintes condições:

- I** - houver ou tiver cancelada sua inscrição no presente Plano;
- II** - não esteja em gozo de um dos benefícios previstos neste regulamento.
- III** - não tiver exercido o direito ao instituto da portabilidade.

Parágrafo único. Nos termos da legislação pertinente, o pagamento do resgate está condicionado à cessação do vínculo empregatício entre o participante e Patrocinadora.

Art.19 O valor do resgate corresponderá a totalidade, devidamente corrigida de acordo com a rentabilidade líquida alcançadas na aplicação dos recursos, da reserva individual de poupança a que se refere o artigo 70.

§ 1º A critério do participante, o resgate poderá ser feito sob a forma de pagamento único ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas de acordo com a rentabilidade líquida alcançada na aplicação dos recursos.

§ 2º O resgate será calculado tomando como base na data de recolhimento da última contribuição vertida pelo participante para o Plano.

§ 3º Os valores referentes ao cálculo do resgate serão atualizados até o décimo dia anterior ao do efetivo pagamento, de acordo com a rentabilidade alcançada na aplicação dos recursos.

Art.20 É vedado o resgate dos valores portados constituídos em previdência complementar fechada.

Parágrafo único. Fica facultada ao participante a opção pelo resgate de recursos portados constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

SEÇÃO III DO AUTOPATROCÍNIO

Art.21 Entende-se por autopatrocínio a faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a da Patrocinadora para o Plano no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção a um dos benefícios de renda mensal de aposentadoria programada previstos no Capítulo XI.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de perda total da remuneração decorrente da cessação do vínculo empregatício.

§ 2º O participante deverá formalizar a opção pelo autopatrocínio no prazo máximo de sessenta dias contados da data da perda parcial ou total da remuneração devendo, neste caso, integralizar todas as contribuições relativas ao período.

§ 3º A opção do participante pelo autopatrocínio não impede o posterior exercício de opção pelos institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do resgate nos termos deste Regulamento.

§ 4º É facultado ao participante autopatrocinado de que trata o inciso II do artigo 15 rever o percentual de sua contribuição na data da respectiva opção.

Art.22 As contribuições vertidas ao Plano, em decorrência do autopatrocínio, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante.

SEÇÃO IV DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art.23 Entende-se por benefício proporcional diferido o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, idade ou especial, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.

Art.24 A opção pelo benefício proporcional diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições mensais para o benefício de Renda Mensal de Aposentadoria.

§ 1º A opção pelo benefício proporcional diferido é facultada ao participante que, ao romper o vínculo empregatício com a Patrocinadora tenha cumprido a carência de três anos de vinculação ao plano.

§ 2º É facultado ao participante que optou pelo benefício proporcional diferido realizar, durante a fase de diferimento, contribuições especiais, sem contrapartida da Patrocinadora, para a melhoria do respectivo benefício decorrente da opção, devendo neste caso suportar a respectiva taxa de administração.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo não haverá a cobrança de taxa de administração durante a fase de diferimento.

Art.25 Observado o disposto no artigo 55, o benefício proporcional diferido será apurado tomando-se por base o saldo de conta do participante formado pelas reservas patronal e individual de poupança de que tratam os artigos 69, 70, e 71, vigente na data da opção, acrescido de eventuais contribuições e aportes específicos, atualizado de acordo com a rentabilidade líquida auferida na aplicação dos recursos.

§ 1º O benefício proporcional diferido será calculado observado os mesmos critérios previstos no Capítulo XI.

§ 2º O benefício será devido a partir da data em que o participante tornar-se-ia elegível a um dos benefícios de renda mensal de aposentadoria programada previstos no Capítulo XI, caso mantivesse a sua inscrição no Plano na condição anterior à opção.

§ 3º A concessão de renda mensal de aposentadoria sob a forma antecipada impede a opção pelo benefício proporcional diferido.

§ 4º Durante o prazo de diferimento, é facultado ao participante optar pela cobertura dos benefícios de risco, de que tratam as alíneas “e” e “f” do inciso I e alínea “a” do inciso II do artigo 31, calculado atuarialmente, devendo para tanto suportar o respectivo custeio, bem como a taxa de administração prevista no artigo 79, observado os ditames dos artigos 75 e 78.

§ 5º Ocorrendo a concessão dos benefícios de Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez ou de Renda Mensal de Pensão por Morte de que trata o § 4º deste artigo, o pagamento da reserva individual de poupança previsto no artigo 19 será devido ao próprio participante ou aos herdeiros legalmente habilitados, conforme o caso.

§ 6º Ocorrendo o falecimento de participante antes que ele entre em gozo do referido benefício e que na fase de diferimento não tenha assumido o custeio integral dos benefícios de risco de que trata o § 4º deste artigo, será assegurado aos seus respectivos beneficiários uma renda mensal apurada atuarialmente com base nas reservas individual e patronal de poupança em nome do participante e em função da estimativa de duração do benefício.

§ 7º Na ausência de beneficiários de que trata o parágrafo 6º deste artigo, é assegurado o resgate da reserva individual de poupança em nome do participante aos legítimos herdeiros, assim reconhecidos e autorizados judicialmente.

Art.26 A opção do participante pelo benefício proporcional diferido não impede o posterior exercício do resgate ou da portabilidade prevista neste Regulamento.

SEÇÃO V DA PORTABILIDADE

Art.27 Entende-se por portabilidade o instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar referido plano.

Art.28 É facultada a opção pela portabilidade desde que satisfeitas cumulativamente as seguintes condições:

- I** - cessação do vínculo empregatício do participante com a Patrocinadora;
- II** - cumprimento da carência de três anos de vinculação do participante ao Plano.

§ 1º O disposto no inciso II deste artigo não se aplica para portabilidade de recursos portados de outro plano de previdência complementar.

§ 2º A concessão de benefício prevista neste regulamento impede a opção pela portabilidade.

Art.29 O direito acumulado pelo participante para fins de portabilidade corresponde à reserva individual de poupança.

§ 1º Os valores apurados serão atualizados, no período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos para o plano receptor, de acordo com a rentabilidade líquida apurada na aplicação desses recursos.

§ 2º A data base do cálculo de que trata o § 1º corresponderá à data da cessação das contribuições para o Plano, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Na ocorrência de portabilidade após a opção do participante pelo benefício proporcional diferido, o valor a ser portado corresponderá àquele apurado de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, acrescido de eventuais contribuições especiais para incremento do benefício decorrente da opção.

§ 4º Além do direito acumulado de que trata o *caput* deste artigo, considerar-se-á, para fins de portabilidade, a reserva de recursos portados referida no artigo 74.

Art.30 A portabilidade é direito inalienável do participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.

Parágrafo único. O direito à portabilidade será exercido na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável e implica a cessação dos compromissos do Plano em relação ao participante e seus respectivos beneficiários.

CAPÍTULO V DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art.31 O Plano de Benefícios de que trata o presente Regulamento assegura:

I. aos participantes:

- a) Renda Mensal de Aposentadoria por Tempo de Contribuição
- b) Renda Mensal de Aposentadoria Antecipada;
- c) Renda Mensal de Aposentadoria por Idade;
- d) Renda Mensal de Aposentadoria Especial;
- e) Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez;
- f) Renda Mensal de Auxílio-doença.

II. aos beneficiários:

- a) Renda Mensal de Pensão por Morte.

§ 1º Não será concedido ao mesmo participante mais de um benefício decorrente de aposentadoria.

§ 2º Nenhuma outra obrigação poderá ser criada ou majorada, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.

§ 3º Os benefícios de que tratam as alíneas “e” e “f” do inciso I e alínea ”a” do inciso II do *caput* deste artigo somente serão devidos na fase diferimento se o participante, o optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, tiver assumido o custeio integral desses benefícios.

CAPÍTULO VI DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

Art.32 Entende-se por Salário-de-Participação o total das parcelas de remuneração pago pela Patrocinadora ao participante a título de salário-base, anuênios e vantagem pessoal, esta última exclusivamente para os empregados admitidos na Patrocinadora até 1982, observada a limitação legal.

§ 1º Para os efeitos deste Regulamento, o 13º salário será considerado como Salário-de-Participação isolado referente ao mês de seu pagamento, e não será computado no cálculo da média a que se refere o artigo 33.

§ 2º No caso de participante autopatrocinado de que tratam o inciso II do artigo 15 e o § 1º do artigo 21, o Salário-de-Participação corresponderá ao da data de desligamento corrigido nas

mesmas épocas e bases em que forem concedidos reajustes em caráter geral aos empregados da Patrocinadora.

§ 3º No caso de participante em gozo do benefício de auxílio-doença, auxílio-reclusão ou salário-maternidade de responsabilidade da previdência social oficial ou que embora não estando em gozo de um desses benefícios, mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora e dela não esteja recebendo remuneração, considerar-se-á como Salário-de-Participação o valor da remuneração que lhe seria devido se em atividade estivesse.

CAPÍTULO VII DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

Art.33 Considera-se Salário Real de Benefício a média aritmética simples de todos os Salários-de-Participação observados no período de trinta e seis meses imediatamente anteriores ao de início do benefício, atualizados entre o mês de competência destes salários e o de início do benefício, de acordo com a variação do indexador utilizado pela previdência social oficial para cálculo do seu salário-de-benefício.

CAPÍTULO VIII DA CARÊNCIA

Art.34 Considera-se carência a quantidade mínima de contribuições mensais vertidas para o CPRM PREV exigida para concessão de benefícios, vedada, para este fim, a antecipação de contribuições.

§ 1º A carência estabelecida para os benefícios será contada a partir da primeira contribuição.

§ 2º Nenhum benefício será concedido em decorrência de eventos verificados antes do cumprimento da respectiva carência.

§ 3º A contribuição sobre o 13º salário não será considerada para os fins previstos neste Capítulo.

§ 4º Para o participante que optar pelo benefício proporcional diferido será computado como contribuição mensal, para fins de carência, o número de meses de vinculação ao Plano decorrente desta opção.

§ 5º Ficará sujeito ao cumprimento de nova carência o participante que perder essa qualidade e posteriormente reingressar no Plano de Benefícios.

CAPÍTULO IX DA UNIDADE DE REFERÊNCIA

Art.35 Considera-se Unidade de Referência - UR - o valor básico utilizado para fins de cálculo dos benefícios previstos neste Regulamento.

§ 1º A Unidade de Referência será fixada em Nota Técnica Atuarial e reajustada pelo menos uma vez por ano, no mês de julho, de acordo com a variação do IGP-DI ou de índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A patrocinadora, de comum acordo com a BB Previdência, poderá estabelecer outro índice para reajuste da UR mais consentâneo com a sua política salarial, desde que previamente aprovado pelo Departamento de Coordenação das Empresas Estatais - DEST.

§ 3º O reajuste da UR deverá ser aprovado pelo órgão governamental competente e será comunicado aos participantes do presente plano de benefícios.

SEÇÃO ÚNICA DA UNIDADE DE REFERÊNCIA ATUALIZADA

Art.36 Considera-se Unidade de Referência Atualizada - URA - do mês, a média aritmética simples das trinta e seis últimas Unidades de Referência – UR – anteriores àquele mês, atualizadas de acordo com a variação do indexador utilizado pela previdência social oficial para cálculo do seu salário-de-benefício, observada no período compreendido entre o mês de competência da UR e o de início de vigência da URA.

CAPÍTULO X DA META DE BENEFÍCIO

Art.37 A meta de benefício constitui-se em mera projeção de uma Renda Mensal de Aposentadoria com base nos dados cadastrais fornecidos pela Patrocinadora.

§ 1º Essa projeção é utilizada unicamente para estabelecer os parâmetros de distribuição da contribuição da Patrocinadora e corresponde a 70% (setenta por cento) da diferença entre a média de todos os salários-de-participação observados nos últimos trinta e seis meses e a Unidade de Referência Atualizada relativa ao mês de cálculo da meta, aos vinte anos de vinculação ao Plano, mais 3% (três por cento) dessa diferença para cada novo ano completo de vinculação, até o máximo de 100% (cem por cento), prevista para a data em que o participante satisfaça todas as condições exigidas para entrar em gozo da renda mensal de aposentadoria por tempo de contribuição, por idade ou especial previstas no Capítulo XI.

§ 2º Para cálculo da média a que se refere o § 1º deste artigo, os salários-de-participação serão atualizados com base na variação do IGP-DI ocorrida entre a data das respectivas vigências e o mês imediatamente anterior ao do cálculo da meta de benefício.

§ 3º No caso de participante fundador a Meta de Benefício corresponde a 70% (setenta por cento) da diferença entre o Salário Real de Benefício do participante e a Unidade de Referência Atualizada relativa ao mês de início do benefício, aos cinco anos de vinculação ao Plano, mais 1,2% (um vírgula dois por cento) dessa diferença para cada novo ano completo de vinculação, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 4º A Meta de Benefício não será inferior a 20% (vinte por cento) da média referida no § 1º deste artigo.

§ 5º Em se tratando de projeção e por ser utilizada unicamente como parâmetro para fixação da contribuição da Patrocinadora de acordo com o estabelecido no § 1º deste artigo, a meta de benefício não constitui qualquer promessa ou compromisso do Plano, da Patrocinadora ou da BB Previdência, prevalecendo para fins de apuração de renda mensal de aposentadoria o que dispõe os artigos 39, 41, 43 e 45.

§ 6º Verificado a qualquer tempo ter havido informação incorreta pelo participante à Patrocinadora para fins da constituição da base de dados cadastrais prevista no caput deste artigo este assumirá todo e qualquer ônus decorrente desse ato.

CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA RENDA MENSAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art.38 A Renda Mensal de Aposentadoria por Tempo de Contribuição será paga ao participante que a requerer, desde que este satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

- I** - conte com pelo menos cinquenta e oito anos de idade;
- II** - tenha cumprido a carência de duzentos e quarenta contribuições mensais para o Plano de Benefícios;
- III** - esteja em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição concedida pela previdência social oficial após trinta e cinco anos de serviço se homem ou trinta anos se mulher;
- IV** - rescinda o vínculo empregatício com a Patrocinadora.

§ 1º A Renda Mensal de Aposentadoria por Tempo de Contribuição será devida a partir da data de seu requerimento, desde que satisfeitas as condições estabelecidas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.

§ 2º A Renda Mensal de Aposentadoria por Tempo de Contribuição não será suspensa ou alterada se o participante retornar à atividade.

§ 3º No caso de participantes fundadores, a carência a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será de sessenta contribuições mensais.

§ 4º O participante fundador que se inscrever no Plano já aposentado pela previdência social oficial será dispensado da exigência do tempo de serviço mínimo computado pela mencionada Previdência – trinta e cinco anos de serviço se homem ou trinta anos se mulher – a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo.

Art.39 A Renda Mensal de Aposentadoria por Tempo de Contribuição consistirá numa mensalidade vitalícia com reversão para os beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte apurada atuarialmente com base no saldo de conta do participante, formado pelas reservas individual e patronal de poupança de que tratam os artigos 69, 70 e 71.

§ 1º Caso a Renda Mensal de Aposentadoria por Tempo de Contribuição apurada na forma do *caput* deste artigo resulte inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente ou a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício do participante, este poderá optar pelo recebimento de seu saldo de conta em pagamento único.

§ 2º Mediante requerimento do participante, desde que apresentado até a data da concessão do benefício e com firma reconhecida em cartório, faculta-se ao participante uma das seguintes opções:

- I** - transformação do saldo de conta em renda vitalícia sem reversão para beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte;
- II** - transformação do saldo de conta em renda vitalícia com tempo mínimo de recebimento garantido de cinco, dez ou quinze anos;
- III** - transformação de até 50% (cinquenta por cento) do saldo de conta em renda mensal vitalícia sem reversão para beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte, com tempo mínimo de recebimento garantido de cinco anos, e do saldo remanescente em benefício apurado na forma do caput deste artigo.

§ 3º O direito à opção de que trata o § 2º do *caput* deste artigo será exercido em caráter irrevogável e irretratável.

§ 4º Ocorrendo o falecimento de participante que tenha optado por renda vitalícia com tempo mínimo de recebimento garantido de cinco, dez ou quinze anos, esta será paga aos herdeiros legalmente habilitados até o término do prazo de duração do benefício.

SEÇÃO II

DA RENDA MENSAL DE APOSENTADORIA ANTECIPADA

Art.40 A Renda Mensal de Aposentadoria Antecipada será paga ao participante que a requerer, desde que este satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

- I** - conte com pelo menos cinquenta e três anos de idade;
- II** - tenha cumprido a carência de duzentos e quarenta contribuições mensais para o Plano de Benefícios;
- III** - rescinda o vínculo empregatício com a Patrocinadora.

§ 1º A Renda Mensal de Aposentadoria Antecipada será devida a partir da data de seu requerimento, desde que satisfeitas as condições estabelecidas nos incisos I a III do *caput* deste artigo.

§ 2º A Renda Mensal de Aposentadoria Antecipada não será suspensa ou alterada se o participante retornar à atividade.

§ 3º No caso de participantes fundadores a carência a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será de sessenta contribuições mensais.

Art.41 A Renda Mensal de Aposentadoria Antecipada consistirá numa mensalidade vitalícia com reversão para os beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte apurada atuarialmente com base no saldo de conta do participante, formado pelas reservas individual e patronal de poupança de que tratam os artigos 69, 70 e 71.

§ 1º Caso a Renda Mensal de Aposentadoria Antecipada apurada na forma do caput deste artigo resulte inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente ou a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício do participante, este poderá optar pelo recebimento de seu saldo de conta em pagamento único.

§ 2º Mediante requerimento do participante, desde que apresentado até a data da concessão do benefício e com firma reconhecida em cartório, faculta-se ao participante uma das seguintes opções:

- I** - transformação do saldo de conta em renda vitalícia sem reversão para beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte;
- II** - transformação do saldo de conta em renda vitalícia com tempo mínimo de recebimento garantido de cinco, dez ou quinze anos;
- III** - transformação de até 50% (cinquenta por cento) do saldo de conta em renda mensal vitalícia sem reversão para beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte, com tempo mínimo de recebimento garantido de cinco anos.

§ 3º O direito à opção de que trata o § 2º do *caput* deste artigo será exercido em caráter irrevogável e irretratável.

§ 4º Ocorrendo o falecimento de participante que tenha optado por renda vitalícia com tempo mínimo de recebimento garantido de cinco, dez ou quinze anos, esta será paga aos herdeiros legalmente habilitados até o término do prazo de duração do benefício.

SEÇÃO III

DA RENDA MENSAL DE APOSENTADORIA POR IDADE

Art.42 A Renda Mensal de Aposentadoria por Idade será paga ao participante que a requerer, desde que este satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

- I** - tenha cumprido a carência de duzentos e quarenta contribuições mensais para o Plano de Benefícios;
- II** - esteja em gozo de aposentadoria por idade concedida pela previdência social oficial;
- III** - rescinda o vínculo empregatício com a Patrocinadora.

§ 1º A Renda Mensal de Aposentadoria por Idade será devida a partir da data de seu requerimento, desde que satisfeitas as condições estabelecidas nos incisos I a III do *caput* deste artigo.

§ 2º A Renda Mensal de Aposentadoria por Idade não será suspensa ou alterada se o participante retornar à atividade.

§ 3º No caso de participantes fundadores a carência a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será de sessenta contribuições mensais.

Art.43 A Renda Mensal de Aposentadoria por Idade consistirá numa mensalidade vitalícia com reversão para os beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte apurada atuarialmente com base no saldo de conta do participante, formado pelas reservas individual e patronal de poupança de que tratam os artigos 69, 70 e 71.

§ 1º Caso a Renda Mensal de Aposentadoria por Idade apurada na forma do *caput* deste artigo resulte inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente ou a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício do participante, este poderá optar pelo recebimento de seu saldo de conta em pagamento único.

§ 2º Mediante requerimento do participante, desde que apresentado até a data da concessão do benefício e com firma reconhecida em cartório, faculta-se ao participante uma das seguintes opções:

- I** - transformação do saldo de conta em renda vitalícia sem reversão para beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte;
- II** - transformação do saldo de conta em renda vitalícia com tempo mínimo de recebimento garantido de cinco, dez ou quinze anos;
- III** - transformação de até 50% (cinquenta por cento) do saldo de conta em renda mensal vitalícia sem reversão para beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte, com tempo mínimo de recebimento garantido de cinco anos e do saldo remanescente em benefício apurado na forma do caput deste artigo.

§ 3º O direito à opção de que trata o § 2º do *caput* deste artigo será exercido em caráter irrevogável e irretratável.

§ 4º Ocorrendo o falecimento de participante que tenha optado por renda vitalícia com tempo mínimo de recebimento garantido de cinco, dez ou quinze anos, esta será paga aos herdeiros legalmente habilitados até o término do prazo de duração do benefício.

SEÇÃO IV **DA RENDA MENSAL DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

Art.44 A Renda Mensal de Aposentadoria Especial será paga ao participante que a requerer, desde que este satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

- I** - conte com pelo menos cinquenta e cinco anos de idade;
- II** - tenha cumprido a carência de duzentos e quarenta contribuições mensais para o Plano de Benefícios;
- III** - esteja em gozo de aposentadoria especial concedida pela previdência social oficial;
- IV** - rescinda o vínculo empregatício com a Patrocinadora.

§ 1º A Renda Mensal de Aposentadoria Especial será devida a partir da data de seu requerimento, desde que satisfeitas as condições estabelecidas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.

§ 2º A Renda Mensal de Aposentadoria Especial não será suspensa ou alterada se o participante retornar à atividade.

§ 3º No caso de participantes fundadores a carência a que se refere o inciso II retro será de sessenta contribuições mensais.

Art.45 A Renda Mensal de Aposentadoria Especial consistirá numa mensalidade vitalícia com reversão para os beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte, apurada atuarialmente com base no saldo de conta do participante, formado pelas reservas individual e patronal de poupança de que tratam os artigos 69, 70 e 71.

§ 1º Caso a Renda Mensal de Aposentadoria Especial apurada na forma do *caput* deste artigo resulte inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente ou a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício do participante, este poderá optar pelo recebimento de seu saldo de conta em pagamento único.

§ 2º Mediante requerimento do participante, desde que apresentado até a data da concessão do benefício e com firma reconhecida em cartório, faculta-se ao participante uma das seguintes opções:

- I** - transformação do saldo de conta em renda vitalícia sem reversão para beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte;
- II** - transformação do saldo de conta em renda vitalícia com tempo mínimo de recebimento garantido de cinco, dez ou quinze anos;
- III** - transformação de até 50% (cinquenta por cento) do saldo de conta em renda mensal vitalícia sem reversão para beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte, com tempo mínimo de recebimento garantido de cinco anos.

§ 3º O direito à opção de que trata o § 2º do *caput* deste artigo será exercido em caráter irrevogável e irretroatável.

§ 4º Ocorrendo o falecimento de participante que tenha optado por renda vitalícia com tempo mínimo de recebimento garantido de cinco, dez ou quinze anos, esta será paga aos herdeiros legalmente habilitados até o término do prazo de duração do benefício.

SEÇÃO V

DA RENDA MENSAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art.46 A Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez será paga ao participante que a requerer, desde que este satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

- I** - esteja em gozo de aposentadoria por invalidez concedida pela previdência social oficial;
- II** - tenha cumprido a carência de doze contribuições mensais para o Plano de Benefícios na data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela previdência social Oficial.

§ 1º A Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez será devida a partir da data de seu requerimento, desde que satisfeitas as condições estabelecidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º A carência a que se refere este artigo será dispensada quando se tratar de invalidez decorrente de acidente de qualquer natureza ou doença grave, contagiosa ou incurável prevista em lei federal.

Art.47 Ocorrendo o retorno do participante à atividade será cancelada a Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez, considerando-se o período de afastamento como de efetiva vinculação empregatícia com a Patrocinadora, para os efeitos deste Regulamento.

Art.48 A Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez consistirá numa mensalidade vitalícia correspondente à diferença entre 100% (cem por cento) do Salário Real de Benefício do participante e a Unidade de Referência Atualizada relativa ao mês de início do benefício, com reversão para os beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte.

§ 1º A Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez não será inferior, na data da concessão do benefício, a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício do participante.

§ 2º Será paga, sob a forma de pagamento único, ao participante ou a seus herdeiros legais, conforme o caso, a reserva individual de poupança de participante que se invalidar ou que vier a falecer sem fazer jus a qualquer outro benefício assegurado pelo presente Plano.

SEÇÃO VI DA RENDA MENSAL DE AUXÍLIO-DOENÇA

Art.49 A Renda Mensal de Auxílio-Doença será devida ao participante a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, desde que este satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

- I** - esteja em gozo de auxílio-doença concedido pela previdência social oficial há pelo menos vinte e quatro meses consecutivos;
- II** - tenha no mínimo doze meses de efetiva vinculação ao Plano de Benefícios na data da fixação da incapacidade para o trabalho de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.
- III** - apresente laudo médico pericial fornecido por serviço médico indicado pela Patrocinadora, atestando a incapacidade do participante para o trabalho.

§ 1º O tempo de vinculação a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será dispensado quando se tratar de auxílio-doença decorrente de acidente de qualquer natureza ou doença grave, contagiosa ou incurável prevista em lei federal.

§ 2º O participante em gozo de Renda Mensal de Auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames e perícias médicas indicados pela Patrocinadora.

§ 3º A Renda Mensal de Auxílio-doença será paga enquanto persistir a incapacidade do participante para o trabalho.

§ 4º Durante a fase de diferimento não será devido o benefício de Renda Mensal de Auxílio-Doença ao participante que, ao optar pelo benefício proporcional diferido não tenha assumido o custeio integral desse benefício, conforme previsto no § 3º do artigo 25.

Art.50 A Renda Mensal de Auxílio-doença consistirá, na data de sua concessão, numa renda mensal igual à diferença entre 100% (cem por cento) do Salário Real de Benefício e a URA.

Parágrafo único. A Renda Mensal de Auxílio-doença não será inferior, na data da concessão do benefício, a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício do participante.

Art.51 A Renda Mensal de Auxílio-doença será cancelada a partir da data de cancelamento do auxílio-doença de responsabilidade da previdência social oficial ou da data em que o clínico indicado pela Patrocinadora atestar a recuperação da capacidade laborativa do participante.

Parágrafo único. O participante em gozo do benefício de Renda Mensal de Auxílio-Doença será considerado participante ativo para fins de concessão do benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte.

SEÇÃO VII DA RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE

Art.52 A Renda Mensal de Pensão por Morte, quando requerida, será concedida aos beneficiários do participante reconhecidos pela previdência social oficial em razão do seu falecimento, e corresponderá a uma cota familiar equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Renda Mensal de Aposentadoria com reversão para os beneficiários de Renda Mensal de

Pensão por Morte que vinha sendo paga ao inativo – ou, se participante ativo, daquela que seria a ele devida caso tivesse se invalidado na data do falecimento –, mais cota individual de 10% (dez por cento) por beneficiário, até o limite global de 100% (cem por cento).

§ 1º Não será devida Renda Mensal de Pensão por Morte de participante que, ao se aposentar, tenha optado por renda vitalícia sem reversão para beneficiários ou por renda vitalícia com tempo mínimo de recebimento garantido de cinco, dez ou quinze anos.

§ 2º A Renda Mensal de Pensão por Morte, quando devida, vigorará a partir da data de início do benefício fixada pela previdência social oficial, se requerida até cento e oitenta dias após o falecimento do participante ou da data do requerimento, se após esse prazo.

§ 3º A Renda Mensal de Pensão por Morte prevista neste Regulamento será rateada em partes iguais entre todos os beneficiários do participante falecido reconhecidos como beneficiários de pensão por morte pela previdência social oficial.

§ 4º Caso tenha havido indicação de novo(s) beneficiário(s) pelo participante, após sua entrada em gozo de benefício de Renda Mensal de Aposentadoria, a Renda Mensal de Pensão por Morte a ser paga ao conjunto dos beneficiários habilitados será calculada mediante a equivalência atuarial com o compromisso que seria assumido caso não tivesse havido a indicação de novo(s) dependente(s).

Art.53 O direito à parte individual do benefício de que trata esta Seção cessará a partir da data em que o beneficiário for excluído pela Previdência Social Oficial do rol de pensionistas do participante falecido.

Art.54 A exclusão de beneficiário determinará a revisão do benefício, observado os critérios de composição e rateio previstos no Art.52.

CAPÍTULO XII DA DATA DO CÁLCULO, DA FORMA DE PAGAMENTO E REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA DATA DO CÁLCULO

Art.55 Os benefícios de que trata este Regulamento serão calculados com base nos dados existentes no último dia útil do mês imediatamente anterior ao do início do respectivo benefício.

SEÇÃO II DA FORMA DE PAGAMENTO

Art.56 Ressalvados os casos de resgate e de benefício de pagamento único, os benefícios de que trata este Regulamento serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, pelo prazo de duração do benefício.

Parágrafo único. O beneficiário e o participante assistido em gozo de benefício de prestação continuada estão sujeitos a recadastramento periódico mediante a apresentação de documentos que lhes forem solicitados a critério da BB Previdência, podendo o pagamento do

benefício ficar sujeito à suspensão até a solução da pendência, no caso de não atendimento à convocação para aquela finalidade.

Art.57 Será pago um abono aos participantes assistidos em gozo de benefício previsto neste Regulamento e aos pensionistas de participantes falecidos no mês de dezembro de cada ano ou no mês em que o benefício for cancelado, cujo valor corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício devido no mês de dezembro ou na data do cancelamento do benefício, por mês de vigência do benefício no ano correspondente, considerando-se a fração igual ou superior a quinze dias como mês integral.

Art.58 Quando o participante ou o beneficiário não for considerado inteiramente responsável em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, o CPRM PREV pagará o respectivo benefício ao seu representante legal.

Art.59 O benefício devido ao participante ou a seus beneficiários não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão ou a constituição de qualquer ônus, assim como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art.60 Sem prejuízo do benefício, prescrevem em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art.61 Constatada incorreção no pagamento de benefício, o CPRM PREV procederá a revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, devidamente atualizado, podendo, no último caso, descontar das prestações subseqüentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até a completa quitação.

Parágrafo único. A atualização dos valores referidos previstas no *caput* deste artigo será efetuada de acordo com a variação do mesmo índice utilizado para reajuste dos benefícios.

Art.62 Extinguem-se as obrigações do CPRM PREV:

- I** - com o pagamento do resgate de que trata o artigo 19;
- II** - com a liquidação em pagamento único dos benefícios de que trata o Capítulo XI;
- III** - com a extinção da parte do último beneficiário, nos casos de Renda Mensal de Pensão por Morte;
- IV** - com o falecimento do participante que tenha optado por renda vitalícia, após decorrido o tempo mínimo de recebimento garantido;
- V** - com a portabilidade do direito acumulado do participante para outro plano de benefícios de caráter previdenciário.

SEÇÃO III **DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS**

Art.63 Os benefícios assegurados por força deste Regulamento serão reajustados pelo menos uma vez por ano, no mês de julho, de acordo com a variação do indexador utilizado pela previdência social oficial para cálculo do seu salário-de-benefício.

Parágrafo único. Na ocasião do primeiro reajuste será considerada a variação do índice de que trata este artigo verificada no período compreendido entre o primeiro dia do mês de início do benefício e o primeiro dia do mês de competência do reajuste.

CAPÍTULO XIII DAS FONTES DE RECEITAS

Art.64 Os benefícios previstos neste Regulamento serão suportados pelas seguintes fontes de receitas:

- I** - contribuição mensal da Patrocinadora, a ser fixada anualmente no plano de custeio;
- II** - contribuição mensal dos participantes, a ser fixada anualmente no plano de custeio;
- III** - contribuição anual da Patrocinadora e dos participantes sobre o 13º salário, em percentual igual ao fixado para contribuição mensal;
- IV** - dotação inicial da Patrocinadora em valor apurado atuarialmente;
- V** - contribuição extraordinária da Patrocinadora referente ao tempo de serviço passado, em valor apurado atuarialmente;
- VI** - contribuição especial dos participantes, inclusive daqueles que tenham optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, em percentuais e épocas por eles definidos;
- VII** - receitas de aplicações do patrimônio;
- VIII** - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos precedentes;
- IX** - reversão das parcelas relativas às reservas patronais de poupança não resgatáveis;
- X** - reversão de valores de benefícios alcançados pela prescrição;
- XI** - recursos decorrentes da portabilidade.

CAPÍTULO XIV DO PLANO DE CUSTEIO

Art.65 O Plano de Custeio dos benefícios bem como o percentual da taxa de administração previstos neste Regulamento será aprovado anualmente pela Diretoria Executiva da **BB PREVIDÊNCIA** e pela Patrocinadora.

§ 1º Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Plano de Benefícios.

§ 2º Eventual resultado deficitário no Plano de Benefícios será equacionado pela Patrocinadora, pelos participantes e assistidos na proporção existente entre suas contribuições.

§ 3º As contribuições patronais previstas no inciso II do artigo 66 referentes a participantes que, por qualquer motivo, não estejam recebendo remuneração da Patrocinadora serão suportadas pelo próprio participante

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos participantes em gozo de benefício propiciado pelo presente Plano ou que estejam percebendo auxílio reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pela previdência social oficial.

CAPÍTULO XV DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA E DOS PARTICIPANTES

Art.66 Observada as limitações legais, a Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez, a Renda Mensal de Auxílio-Doença e a Renda Mensal de Pensão por Morte de participante ativo ou de aposentado por invalidez serão custeadas por contribuições mensais calculadas atuarialmente e corresponderão, a partir de 01.01.2004, a valores apurados da seguinte forma:

I. dos participantes, com base na tabela abaixo:

SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO (SP)	CONTRIBUIÇÃO	PARCELA A DEDUZIR
$SP \leq \frac{1}{2} UR$	1% x SP	-
$\frac{1}{2} UR < SP \leq 1 UR$	2% x SP	0,5% x UR
$SP > 1 UR$	2,60% x SP	1,10% x UR

UR = Unidade de Referência.

II. da Patrocinadora correspondente ao somatório das contribuições mensais dos participantes de que trata o inciso I deste artigo, limitado à 1,92% (um vírgula noventa e dois por cento) da folha mensal de salários dos participantes, observado o disposto no § 2º do artigo 65.

Art.67 A Renda Mensal de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Antecipada, por Idade e Especial, incluída a respectiva reversão para os beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte, serão custeadas pelas seguintes contribuições:

I. mensais dos participantes por eles fixadas no mês de recolhimento de sua primeira contribuição, podendo ser revista em setembro de cada ano em percentual não inferior a 2% (dois por cento) do respectivo Salário-de-Participação;

II. mensais da Patrocinadora correspondente ao somatório das contribuições mensais dos participantes de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, observado como limite a diferença entre 7% (sete por cento) da folha mensal de salários dos participantes e a contribuição mensal prevista no inciso II do artigo 66;

III. contribuição anual da Patrocinadora e dos participantes sobre o 13º salário em valor igual à contribuição mensal;

IV. especiais dos participantes, de natureza voluntária, sem contrapartida da Patrocinadora, em percentual não inferior a 20% (vinte por cento) do seu Salário-de-Participação.

§ 1º A contribuição mensal da Patrocinadora para o presente Plano de Benefícios não poderá exceder a 7% (sete por cento) da folha mensal de salários dos participantes.

§ 2º Nada obstante o disposto no inciso I do *caput* deste artigo será facultado ao participante autopatrocinado de que trata o inciso II do artigo 15 rever o percentual de sua contribuição na data da respectiva opção.

§ 3º No caso de participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, as contribuições especiais não poderão ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.

Art.68 As contribuições mensais da Patrocinadora previstas no artigo 67 – após deduzida a Taxa de Administração – serão registradas em contas vinculadas aos participantes, em valores proporcionais à necessidade individual de contribuição para o atingimento da Meta de Benefício a que se refere o Capítulo X.

§ 1º A proporcionalidade referida no *caput* deste artigo considerará a contribuição pessoal mínima de 2% (dois por cento) do Salário-de-Participação por participante.

§ 2º A necessidade individual de contribuição inicialmente fixada no mês de recolhimento da primeira contribuição mensal do participante será revista em setembro de cada ano e vigorará até agosto do ano subsequente.

§ 3º Ressalvada a faculdade do participante escolher livremente o percentual de sua contribuição conforme previsto no inciso I do artigo 67, e independentemente dos valores efetivamente contribuídos, considerar-se-á, para fins de revisão da necessidade individual de contribuição, que o participante sempre contribuiu com o percentual igual ao informado como necessário para atingimento de sua Meta de Benefício.

Art.69 A contribuição da Patrocinadora relativa ao tempo de serviço passado referida no inciso V do artigo 64 corresponderá ao somatório das contribuições mensais de cada participante fundador, obtidas pela aplicação de 6,484% (seis vírgula quatrocentos e oitenta e quatro por cento) sobre o salário-base, inclusive 13º salário, capitalizadas mensalmente até julho de 1996 a juros de 6% ao ano, pelo prazo correspondente ao tempo de empresa anterior à 01.07.96.

§ 1º A contribuição, referida no *caput* deste artigo será limitada, por participante, ao valor necessário para o atingimento da respectiva Meta de Benefício, considerando uma contribuição pessoal mensal mínima de 2% (dois por cento) e máxima de 8% (oito por cento) do respectivo Salário-de-Participação.

§ 2º A contribuição de que trata o *caput* deste artigo, cujo total está estimado em R\$ 48.332.395,84 (quarenta e oito milhões trezentos e trinta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), valor de 01.07.96, será recolhida pela Patrocinadora de acordo com cronograma constante da Nota Técnica Atuarial e destina-se à formação de Reserva Patronal de Poupança Referente ao Tempo de Serviço Passado.

§ 3º As contribuições a que se refere este artigo serão provisionadas em contas vinculadas a cada participante, para crédito por ocasião de sua aposentadoria por Tempo de Contribuição, Antecipada, por Idade ou Especial, proveniente da Reserva Patronal de Poupança Referente ao Tempo de Serviço Passado.

Art.70 As contribuições dos participantes para o custeio dos benefícios de que trata o artigo 67 – deduzida a taxa de administração prevista neste Regulamento – destinam-se à formação de reservas individuais de poupança, cujos valores serão atualizados de acordo com a rentabilidade líquida alcançada na aplicação dos recursos.

§ 1º Considera-se rentabilidade líquida, para fins deste artigo, os ganhos financeiros auferidos na aplicação dos recursos do Plano, deduzidas as despesas com a gestão financeira dos recursos e os encargos fiscais legalmente devidos.

§ 2º Não integrarão a reserva individual de poupança as contribuições efetuadas pelos participantes em conformidade com o § 3º do artigo 65.

Art.71 As contribuições da Patrocinadora para o custeio dos benefícios de que trata o artigo 67 – deduzida a taxa de administração prevista neste Regulamento – destinam-se à formação

de Reserva Patronal de Poupança referente a contribuições normais, cujos valores serão atualizados de acordo com a rentabilidade líquida alcançada na aplicação dos recursos.

Art.72 As reservas patronais de poupança correspondentes a participantes que, por qualquer motivo, tenham resgatado suas reservas individuais de poupança, bem como eventual parcela individual não resgatável em função do que dispõe este Regulamento, serão destinadas à constituição de fundo para cobrir eventuais insuficiências do Plano ou a suportar melhoria dos benefícios.

Art.73 Não haverá contribuição da Patrocinadora:

- I** - para o participante que tiver sua inscrição cancelada pelos motivos previstos no artigo 11;
- II** - para os participantes que não estiverem percebendo remuneração da Patrocinadora, ressalvados os casos de participantes em gozo de auxílio-doença, auxílio-reclusão ou salário-maternidade por conta da previdência social oficial;
- III** - em favor de participante que optar por um dos institutos previstos nos incisos II e III do artigo 15;
- IV** - em contrapartida à contribuição especial de que trata o inciso VI do artigo 64;
- V** - em favor de participante que opte pela manutenção do vínculo empregatício após:
 - a) tornar-se elegível ao benefício de aposentadoria pela previdência social oficial na forma dos incisos III dos artigos 38 e 44 e II do artigo 42; e
 - b) ter implementado as condições de carência e idade exigidas para entrar em gozo de Renda Mensal de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por Idade ou Especial.

Parágrafo único. A contribuição extraordinária referida no inciso V do artigo 64 será mantida até a sua completa integralização ou até o cancelamento da inscrição do participante, se anterior.

CAPÍTULO XVI DOS RECURSOS DECORRENTES DA PORTABILIDADE

Art.74 Os recursos financeiros que representam o direito acumulado de plano originário portados para este Plano destinam-se à formação de reserva de recursos portados e não integra o direito acumulado pelo participante no Plano.

§ 1º A reserva de recursos portados para o Plano será atualizada de acordo com a rentabilidade líquida de que trata o artigo 70.

§ 2º O direito acumulado de que trata este artigo será utilizado, a critério do participante e na forma da legislação aplicável, na melhoria de benefício ou na concessão de benefício adicional, observados os mesmos requisitos de elegibilidade previstos no regulamento para o tipo de benefício a ser acrescido.

CAPÍTULO XVII DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art.75 As contribuições pessoais dos participantes, mensais ou especiais, serão recolhidas até o quinto dia útil subsequente ao pagamento dos salários dos empregados e as contribuições da Patrocinadora até o décimo quinto dia útil.

§ 1º O recolhimento das contribuições far-se-á juntamente com as demais consignações destinadas à **BB PREVIDÊNCIA**, acompanhado da correspondente discriminação.

§ 2º No caso de não ter sido descontado do respectivo Salário-de-Participação o valor das contribuições devidas por força deste Regulamento, ficará o participante obrigada a recolhê-la diretamente à **BB PREVIDÊNCIA** até o dia quinze do mês seguinte ao de competência do fato gerador da contribuição.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, ao participante autopatrocinado de que trata o inciso II do artigo 15 e ao empregado que, por qualquer motivo, não esteja recebendo remuneração da Patrocinadora.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no caput do artigo 34 e mediante requerimento, desde que deferido pela Patrocinadora, através da adoção de critérios uniformes e não discriminatórios, é facultado ao participante efetuar recolhimento antecipado de contribuições, hipótese em que fica suspensa pelo período correspondente ao número de meses das contribuições antecipadas a aplicação do disposto no § 2º do artigo 78.

§ 5º Ao participante que exercer a opção prevista no § 4º deste artigo e desde que observada a quantidade de contribuições mensais antecipadas, fica assegurado o recolhimento das contribuições mensais da Patrocinadora na forma do artigo 68.

Art.76 As contribuições da Patrocinadora referente ao tempo de serviço passado serão recolhidas à **BB PREVIDÊNCIA** até o último dia útil do mês de julho de cada ano.

Art.77 Não se efetivando nos prazos previstos nos artigos 75 e 76 o recolhimento à BB Previdência das parcelas descontadas dos participantes, bem como das contribuições da Patrocinadora, independentemente dos eventuais procedimentos cabíveis, incidirão:

I - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da taxa de administração incidentes sobre as contribuições em atraso;

II - atualização dos valores devidos com base na variação do patrimônio verificada entre a data de vencimento da obrigação e o dia anterior ao da regularização.

§ 1º Os valores pagos a título de multa serão destinados para o Programa Administrativo da BB Previdência e os demais serão incorporados às respectivas reservas a que estiverem vinculadas as contribuições que lhes deram origem.

§ 2º Sem prejuízo da apuração de eventuais práticas irregulares com indícios de ilícito penal pelos órgãos competentes, o atraso no recolhimento das contribuições pela Patrocinadora não prejudicará os direitos dos participantes cujas contribuições, embora descontadas, não tenham sido recolhidas à BB Previdência

Art.78 Não se efetivando no prazo previsto no artigo 75 o recolhimento direto pelo participante nos casos previstos neste Regulamento, independentemente dos eventuais procedimentos judiciais cabíveis, incidirão:

- I** - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da taxa de administração incidentes sobre as contribuições em atraso;
- II** - atualização dos valores devidos com base na variação do patrimônio verificada entre a data de vencimento da obrigação e o dia anterior ao da regularização.

§ 1º Os valores pagos a título de multa serão destinados para o Programa Administrativo da BB Previdência e os demais serão incorporados às respectivas reservas a que estiverem vinculadas as contribuições que lhes deram origem.

§ 2º O não recolhimento por três meses consecutivos das contribuições devidas nos termos deste Regulamento importará no cancelamento da inscrição do participante após o decurso do prazo de trinta dias da notificação que lhe for feita, por carta registrada, para pagamento imediato do débito.

SEÇÃO II DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art.79 A taxa de administração que objetiva cobrir as despesas administrativas da BB Previdência não poderá exceder a 3% (três por cento) do total das receitas de contribuições da Patrocinadora e dos participantes previstas neste Regulamento, exceto daquelas a que se refere o inciso V do artigo 64.

CAPÍTULO XVIII DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art.80 Este Regulamento somente poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros da Diretoria Executiva da **BB PREVIDÊNCIA** ou por iniciativa da Patrocinadora, sendo em ambos os casos sujeito à concordância e homologação mútua e, também, à aprovação pelo órgão governamental competente.

Parágrafo único. As alterações aplicam-se a todos os participantes, observado o direito acumulado de cada um deles, não podendo, em qualquer hipótese, contrariar o Estatuto da BB Previdência, nem reduzir os benefícios já concedidos ou prejudicar direitos adquiridos e somente terão validade após aprovação pelo órgão governamental competente.

CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.81 Nas hipóteses de ocorrência de alteração da legislação da Previdência Complementar, dos padrões monetários, bem como de qualquer outro fato que aumente os encargos futuros do Plano de Benefícios de que trata este Regulamento, antecipando pagamentos de benefícios ou majorando seu valor além do previsto nas avaliações atuariais, esses novos encargos somente serão devidos ou admitidos pelo CPRM PREV, desde que o participante e a Patrocinadora propiciem prévia receita de cobertura total.

Art.82 Nenhuma disposição do Estatuto da **BB PREVIDÊNCIA** nem deste Regulamento poderá ser interpretada como restritiva de direitos previstos na legislação trabalhista e previdenciária.

Art.83 Os casos não previstos neste Regulamento serão objeto de análise e deliberação por parte da Diretoria Executiva da BB Previdência, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. Serão, previamente, submetidos à apreciação da Patrocinadora os casos não previstos neste Regulamento que possam causar impacto no custeio do respectivo Plano.

GLOSSÁRIO

Anexo I

A

ATUÁRIO: significa a pessoa física ou jurídica habilitada pelo respectivo órgão de classe para realizar cálculos, avaliações e reavaliações atuariais.

AUTOPATROCÍNIO: significa o instituto que faculta o participante manter o valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

B

BENEFÍCIO: significa o pagamento que o participante e, quando for o caso, o(s) beneficiário(s), recebe, na forma especificada no regulamento quando satisfeitas as condições preestabelecidas.

BENEFICIÁRIOS: pessoas definidas e aceitas pela previdência social oficial como dependentes para fins de benefício de pensão decorrente de falecimento do participante.

BENEFÍCIO PLENO PROGRAMADO: corresponde ao benefício de renda mensal de aposentadoria normal ou na forma antecipada.

BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO: significa o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Empresa patrocinadora do Plano, optar por receber, em tempo futuro, benefício de renda programada, calculado de acordo com as normas estabelecidas no respectivo plano de benefícios.

C

CÁLCULO ATUARIAL: significa o cálculo realizado pelo atuário conforme método definido na Nota Técnica Atuarial com base em premissas financeiras, econômicas e biométricas com vistas à mensuração do equilíbrio financeiro do Plano e o cálculo das contraprestações pecuniárias.

CARÊNCIA: significa a quantidade mínima de contribuições mensais vertidas para o Plano de Benefícios exigida para concessão de benefício, vedada, para este fim, a antecipação de contribuições.

CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS: aquelas de natureza voluntária destinadas a melhoria do valor do benefício.

CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS: aquelas destinadas ao custeio de déficits e outras finalidades não incluídas nas contribuições normais.

CONTRIBUIÇÕES NORMAIS: aquelas destinadas a suportar os encargos dos benefícios previstos no respectivo Plano.

CONVÊNIO DE ADESÃO: significa o instrumento contratual por meio do qual a Empresa e a Entidade Fechada de Previdência Complementar estabelecem suas obrigações e direitos para a administração e execução de Plano de Benefícios.

D

DATA DE CÁLCULO: corresponde a data que servirá de base para cálculo do benefício.

DIREITO ACUMULADO: corresponde as reservas constituídas pelo participante ou a reserva matemática, a que lhe for mais favorável.

E

ELEGIBILIDADE: significa a condição fixada no regulamento do plano de benefícios para que o participante exerça o direito a um dos institutos ou benefícios previstos.

ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR: corresponde a BB Previdência – Fundo de Pensão Banco do Brasil, estruturada na forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, que tem como objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário.

ESTATUTO: corresponde ao conjunto de regras que definem a constituição e o funcionamento da BB Previdência – Fundo de Pensão Banco do Brasil.

EXTRATO PREVIDENCIÁRIO: corresponde ao documento a ser disponibilizado, periodicamente, pela entidade fechada de previdência complementar, contemplando o registro das movimentações financeiras.

I

ÍNDICE DE REAJUSTE: significa o IGP-DI: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna – calculado pela Fundação Getúlio Vargas.

N

NOTA TÉCNICA ATUARIAL: corresponde ao instrumento técnico oficial elaborado por atuário registrado no Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) que contém características gerais do plano, bases técnicas e fórmulas de cálculo.

P

PARTICIPANTE: corresponde ao empregado que faz a sua adesão ao plano de benefício de caráter previdenciário instituído pela Empresa.

PARTICIPANTE ASSISTIDO: corresponde ao participante que esteja em gozo de benefício de renda programada garantida por este Plano.

PARTICIPANTE ATIVO: corresponde ao participante devidamente inscrito que não esteja em gozo de benefício garantido por este Plano.

PATROCINADORA(s): corresponde a CPRM empresa que patrocina o Plano de Benefícios denominado CPRM PREV.

PLANO DE BENEFÍCIOS ou PLANO: corresponde ao conjunto de regras definidoras de benefícios de caráter previdenciário, comum à totalidade dos participantes a ele vinculados, com independência patrimonial, contábil e financeira em relação a quaisquer outros planos.

PLANO DE CUSTEIO: significa a ferramenta que determina o nível das contribuições da patrocinadora e dos participantes necessárias para assegurar o pagamento dos benefícios previstos no Plano.

PORTABILIDADE: significa o instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido Plano.

PREVIDÊNCIA SOCIAL OFICIAL: significa a entidade de previdência que atende os trabalhadores vinculados a iniciativa privada (INSS) ou aos titulares de cargo efetivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (RPPS).

R

REGULAMENTO: corresponde ao documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de participante, rol de benefícios a oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade, data, forma de pagamento e de reajustamento.

RENTABILIDADE LÍQUIDA: significa os ganhos obtidos na aplicação dos recursos do plano, após deduzidas as despesas com a gestão financeira e encargos fiscais previstos na legislação vigente.

RESGATE: significa o instituto que faculta ao participante, atendidas as condições estabelecidas no regulamento, o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano de Benefícios.

RESERVA MATEMÁTICA: equivale ao valor atual dos compromissos da entidade para com seus participantes ativos e assistidos.

S

SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO: equivale à parcela salarial sobre a qual incide as contribuições para o Plano.

T

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: corresponde ao percentual cobrado pelo administrador do Plano incidente sobre a contribuição, destinado ao ressarcimento das despesas com a concessão e manutenção dos benefícios e controle das contribuições.